



ARARAS

1ª Vara Cível

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES- PRAZO DE 15 DIAS.
PROCESSO Nº 0000368-46.2010.8.26.0038

JUSTIÇA GRATUITA

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro de Araras, Estado de São Paulo, Dr(a). Rodrigo Peres Servidone Nagase, na forma da Lei, etc.

Art. 99, parágrafo único da Lei nº 11.101/05, EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de Falência de ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 56.511.504/0001-20, onde atuam como sócios e administradores GILSON BRESSAN e EDERALDO VIGANÓ conforme disposto no artigo 73, da Lei nº 11.101/05, e extensão falimentar as demais empresas citadas ANHANGUERA LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., com CNPJ nº 08.860.943/00001-04, LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP, com CNPJ nº 11.186.344/0001-53, EFG INDUSTRIAL COMERCIAL E TELEARRECADAS LTDA., com CNPJ nº 03.013.569/0001-80, processo nº 0000368-46.2010.8.26.0038. O DR. RODRIGO PERES SERVIDONE NAGASE, MM Juiz de Direito da 01ª Vara Cível da Comarca de Araras, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença proferida em 05 de fevereiro de 2018, foi decretada a falência da empresa ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, e extensão falimentar as demais empresas citadas ANHANGUERA LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA., LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP, e EFG INDUSTRIAL COMERCIAL E TELEARRECADAS LTDA cuja íntegra é do seguinte teor: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, objetivando viabilizar superação de crise econômico-financeira da empresa. Foi deferido o processamento da recuperação judicial pela decisão de fls. 543. Houve pedidos de convalidação da recuperação judicial em falência pelo administrador (fls. 1296), o que foi rebatido pela recuperanda que requereu perícia (fls. 1335). A Empresa Anhanguera Logística e Armazenagem Ltda ingressou nos autos para requerer o cancelamento da averbação da recuperação judicial junto a matrícula do imóvel – Matr. 3224, sob argumento que o imóvel havia sido arrematado em leilão (fls. 1079), tendo manifestação favorável do administrador judicial e do Ministério Público, foi deferido o pedido (fls. 1429). Houve ofício da 3ª Vara Cível Local noticiando indícios do esvaziamento do patrimônio da empresa Altec para a empresa Anhanguera de maneira proposital (fls. 1489/1492). Manifestação do Ministério Público (fls. 1495/1503). Decisão que destituiu o Administrador Judicial Dr. Ilson Aparecido Dalla Costa, determinou encaminhamento de cópia dos autos a Delegacia de Polícia para aferição de cometimento de infração, nomeou novo administrador judicial, expedição de mandado de averbação no Cartório de Registro de Imóveis para averbar na matrícula 3224 a recuperação judicial (fls. 1565). Houve manifestação do novo Administrador Judicial para convalidação da recuperação judicial em falência e a extensão dos efeitos da quebra da empresa ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICAS LTDA para as empresas ANHANGUERA LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP, EFG INDUSTRIAL COMERCIAL E TELEARRECADAS LTDA (fls. 1586/1594). Parecer do Ministério Público concordando com o pedido do administrador judicial (fls. 2035/2037). É o relatório. Fundamento e decidido. A recuperanda não cumpriu as determinações judiciais para viabilizar o regular processamento da recuperação judicial, ou seja, não houve publicação da lista de credores prevista no artigo 7º, paragrafo 2º da Lei 11.101/2005. Além disso, como provado nos autos houve esvaziamento do patrimônio da recuperanda ALTEC propositalmente para outras empresas para furta-se ao cumprimento das obrigações legais, notadamente quanto ao imóvel de matrícula 3224 "vendido" para a empresa ANHANGUERA (fls. 1489/1492). A empresa ANHANGUERA foi constituída tendo como sócias Maria Cristina Chiarinotti Viganó (esposa de Ederaldo Viganó, sócio da ALTEC) e Sandra Regina Guimarães Bressan (esposa de Gilson Bressan, sócio da ALTEC), e em 11.01.2008 Ederaldo e Gilson foram constituídos procuradores, posteriormente Maria Cristina e Sandra retiram-se da sociedade e são admitidos Paula Avesani João Carneiro, Raphael Petrucio Neto, Gilson Bressan e Ederaldo Renato Schimidt Viganó (fls. 1590). E, conforme nota do Administrador, a empresa Anhanguera com capital social de R\$ 20.000,00 adquiriu imóvel da ALTEC pelo valor de R\$ 2.533.535,10. Por fim, o advogado que representa a ALTEC, ora se apresenta como advogado da ANHANGUERA, os depósitos judiciais feitos a título de parcelas da arrematação ora são feitos pela ALTEC, ora são feitos pela ANHANGUERA, demonstrando a confusão patrimonial (fls. 1590). A empresa LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP também fora constituída para fins ardilosos com o intuito de esvaziar o patrimônio da ALTEC, uma demonstração é que a sócia da empresa Lourdes Curtulo é sogra de Gilson Bressan (sócio da ALTEC), além do que, Ederaldo Viganó e Gilson Bressan foram constituídos procuradores da empresa (fls. 1592). Já a empresa EFG INDL COM. E TELEARRECADAS, tem como sócios Gilson Bressan e Ederaldo Viganó (sócios da ALTEC) -fls. 1592. Diante de todo o exposto, DETERMINO a CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA da empresa ALTEC SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 56.511.504/0001-20, onde atuam como sócios e administradores GILSON BRESSAN e EDERALDO VIGANÓ conforme disposto no artigo 73, da Lei n. 11.101/2005, e extensão falimentar as demais empresas citadas ANHANGUERA LOGÍSTICA E ARMAZENAGEM LTDA, com CNPJ 08.860.943/0001-04, LOURDES CURTULO INFORMÁTICA EPP, com CNPJ nº 11.186.344/0001-53, EFG INDUSTRIAL COMERCIAL E TELEARRECADAS LTD, com CNPJ nº 03.013.569/0001-80. No mais, 1)Mantenho como administrador judicial, o Dr. FERNANDO FERREIRA CASTELLANI OAB/SP 209.877, intimando-se a prestar compromisso no prazo de 24:00 horas. 2)Determino ao Administrador Judicial a arrecadação dos bens, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens separadamente ou em bloco, no local em que se encontrarem (artigos 108 e 110), para realização do ativo (artigos 139 e 140), se o caso, a lação do imóvel. 2.1) Com relação aos livros deve o administrador judicial providenciar a entrega em cartório de eventuais livros arrecadados para encerramento e posterior guarda em local que indicar. 3)Fixo o termo legal da falência em noventa (90) dias anteriores ao primeiro protesto por falta de pagamento ou da data do ajuizamento da recuperação, prevalecendo a mais antiga (artigo 99, inciso II). 4)Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida. 5)Designo o dia 26 de fevereiro de 2018, às 17:00 horas, para o cumprimento do artigo 104, inciso VI da Lei 11.101/2005, intimando-se os sócios GILSON BRESSAN e EDERALDO VIGANÓ, pessoalmente, a comparecerem em Juízo e prestarem declarações, oportunidade que deverão depositar em Cartório, os seus livros obrigatórios, a fim de serem encerrados e entregues ao administrador para guarda, sob pena de desobediência, intimandose também para tanto o administrador judicial e o representante do Ministério Público. 6)Determino, nos termos do artigo 99, inciso V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei 11.101/2005. 7)Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas



conforme disposto no artigo 99, incisos X e XIII, cartório do distribuidor e à JUCESP, para que conste a expressão “falida” nos registros e a inabilitação para atividade empresarial. 8) Intimem-se os representantes legais da falida, pessoalmente, para apresentação, em cinco dias, da relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor e a classificação de cada crédito, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência, observado o disposto no artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005. 9) Expeça-se edital, nos termos do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005, devendo nele constar a relação nominal de credores que deverá ser apresentada pelos representantes legais da falida, conforme já determinado. 9.1) Defiro o prazo de quinze (15) dias para as habilitações de crédito ou impugnações, observado o disposto no § 1º do artigo 7º da Lei 11.101/2005. 9.2) Providencie a Serventia a comunicação da decretação da falência, a todos os cartórios, por email, para conhecimento e certificação em eventuais ações em andamento. 10) Ciência ao representante do Ministério Público. P.R.I. Araras, 05 de fevereiro de 2018, e nos termos da decisão em Agravo de Instrumento nº 2064569-49.2018.8.26.0000, interposto em face da extensão da quebra à empresa Anhanguera Logística e Armazenagem Ltda. – EPP, proferida pela 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial: “Vistos etc. Fls. 2.529/2.540: petição da Anhanguera pedindo reconsideração da decisão a fls. 2.333/2.342; requerendo, ainda, juntada de laudo pericial elaborado nos autos de ação civil pública de nulidade de negócio jurídico (proc. 100150077-2017.8.26.0038), que lhe move o Ministério Público. Alega, em síntese, que (a) houve realização de perícia na referida ação, tendo concluído o perito que, contabilmente, não há indícios de fraude em negócio celebrado entre a Anhanguera e a também falida Altec; (b) desse modo, inexistente motivo para indeferir o pedido de efeito suspensivo pleiteado, uma vez que a decisão inicial baseou-se nos elementos produzidos naquela ação. Passo a decidir. É o caso de acolher-se o pedido de reconsideração e deferir-se efeito suspensivo ao recurso. A extensão dos efeitos da falência da empresa Altec à Anhanguera foi embasada, fundamentalmente, nos elementos produzidos nas ações de improbidade administrativa (proc. 0009597-30.2010.8.26.0038) e de nulidade de negócio jurídico (esta última já referida), movidas pelo Ministério Público contra elas. Esta segunda demanda possui como objetivo anular a venda do imóvel de matrícula nº 3.224 (Cartório de Registro de Imóveis de Araras) realizada pela Altec à Anhanguera, sob fundamento de existência de simulação e de tentativa de esvaziamento patrimonial da primeira. Ocorre que, como noticiado pela Anhanguera (fls. 2.529/2.540), foi elaborado laudo pericial para apurar se, contabilmente, há indícios de confusão patrimonial entre ela e a Altec (fls. 2.541/2.720), sendo que a conclusão do perito foi a seguinte: “Considerando-se o objetivo do trabalho pericial determinado à fl. 12.039; os registros feitos no Capítulo II; e as respostas oferecidas aos quesitos apresentados pelas partes, conclui-se que, sob o aspecto técnico-contábil, não foi identificado ato simulado na negociação feita em 23/6/2008, através do Instrumento Particular de Venda e Compra, firmado entre a Altec Soluções em Informática Ltda. e a Anhanguera Logística e Armazenagem Ltda. EPP, do imóvel objeto da Matrícula n.º 3224. Em relação à disponibilidade de caixa e pagamentos, ficou demonstrado que a aquisição, pela empresa Anhanguera, foi feita para pagamento em 45 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 56.300,78 cada uma, com recursos próprios da referida empresa”. (fl. 2.715; grifei). Assim, em que pese ter ocorrido impugnação do resultado do laudo pelo Ministério Público na respectiva ação (fls. 12.544/12.565), com requerimento de complementação da prova, verifica-se a probabilidade do direito alegado pela Anhanguera, a justificar o deferimento de efeito suspensivo ao recurso. Deve-se consignar, ademais, que não há risco de dilapidação do patrimônio da Anhanguera, pois seu principal ativo, o referido imóvel, bem como seus frutos, foram tornados indisponíveis por decisão na mencionada ação de nulidade de negócio jurídico, tendo sido recentemente confirmada por este Tribunal, conforme v. acórdão proferido no AI 2132232-49.2017.8.26.0000: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO E AÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. CONSTRICÇÃO DOS FRUTOS DECORRENTES DE ALUGUÉIS. BEM OBJETO DE NEGÓCIO JURÍDICO NO QUAL SE DISCUTE A EXISTÊNCIA DE FRAUDE E SIMULAÇÃO PARA OBSTAR EXECUÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou o depósito em juízo dos valores decorrentes de alugueres e frutos do imóvel objeto da matrícula nº 3.224 (CRI local, objeto da ação declaratória de nulidade do negócio jurídico de venda por fraude e simulação, bem como estendeu os efeitos da indisponibilidade decretada sobre o referido imóvel ao crédito. 2. Presença de elementos de prova a justificar a medida constritiva adotada pelo r. Juízo a quo. Não há afronta a decisão liminar proferida no recurso de agravo de instrumento nº 2058178-15.2017.8.26.0000.3. Ausência dos pressupostos autorizadores da tutela de urgência. Recurso desprovido”. (NOGUEIRA DIEFENTHALER; grifei). Além disso, destaca-se que essa prova pericial que está sendo produzida na ação de nulidade é fundamental para o deslinde desta demanda, uma vez que investiga a existência de confusão patrimonial entre Anhanguera e Altec, elemento central para eventual extensão dos efeitos da falência. Assim, para evitar-se a repetição de atos que já estão sendo produzidos, mostra-se prudente suspender a tramitação do presente recurso até que seja elaborada, definitivamente, a prova técnica. Defiro, portanto, efeito suspensivo ao recurso e suspendendo sua tramitação, com fulcro no art. 932, I, do NCPC, segundo o qual incumbe ao relator dirigir e ordenar o processo no Tribunal, até a produção definitiva da prova técnica no proc. 100150077-2017.8.26.0038. Deverão o douto representante do Ministério Público e o administrador judicial comunicar a este relator acerca do encerramento da perícia, bem como eventual revogação da ordem de indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 3.224 (Cartório de Registro de Imóveis de Araras). FAZ SABER TAMBÉM que as Falidas apresentaram a relação nominal de credores às fls.948 (Altec) e 4121 (Lourdes Curtolo), à saber: CREDITORES TRIBUTÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS R\$ 7.863,30 (Lourdes Curtolo) CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS: SANTANDER BANESPA R\$ 291.016,22; BANCO REAL R\$ 228.250,52; BANCO DO BRASIL S/A R\$ 101.900,16; BANCO REAL R\$ 89.962,14; BANCO REA S/A R\$ 72.78.636,33; BANCO REAL R\$ 154,44; BANCO DO BRASIL S/A 1.476, 29; BANCO REAL S/A R\$ 55.089,90; BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A R\$ 144.166,25; PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO R\$ 718.709,70; BANCO BRADESCO S/A R\$ 70.909,84 (Lourdes Curtolo); Valor Total dos Créditos Quirografários: R\$ 1.828.959,80. FAZ SABER finalmente que fica marcado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º da Lei nº 11.101/05 ou apresentem suas habilitações de créditos ou divergências quanto aos valores já relacionados, devendo tais documentos serem encaminhados dentro do prazo fixado, diretamente ao administrador judicial através do e-mail: administrador@r4cempresarial.com.br E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, com o prazo de 15 dias, afixado e publicado na forma da Lei. Araras, aos 09 de março de 2022.

<mailto:administrador@r4cempresarial.com.br>